



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600037-62.2023.6.21.0071 - Recurso Eleitoral

Procedência: 71ª ZE DE GRAVATAÍ/RS

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - GRAVATAÍ - RS

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NÃO CORRESPONDENTE À VERDADE. CONTAS DESAPROVADAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral na declaração de ausência de movimentação de recursos do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA de GRAVATAÍ/RS, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2022**.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 45, III,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"c", da Resolução TSE nº 23.604/2019, em razão de que “houve movimentação financeira nas contas bancárias, o que põe por terra a veracidade da presente declaração de ausência de movimentação financeira”; e determinou a “a suspensão de recebimento das cotas referentes a recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC), pelo período de 7 (sete) meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão.” (ID 45641309)

Irresignado, o Partido alega, em síntese, que: a) “as últimas trocas no comando da tesouraria e da presidência causaram certo descontrole o que ensejou o equívoco na referida prestação de contas”; b) “ademais tratam-se de valores irrisórios que deixaram de constar anteriormente por falhas na administração do partido, sendo os valores extremamente exíguos, para não dizer insignificantes totalizando os dois pagamentos um montante de R\$ 1.100,00”; e c) “prevê o § 12 do artigo 37 da lei 9.096/95 que pequenos erros não devem servir de fundamento para desaprovação de contas”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45641324)

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral sustenta que “a boa-fé e a seriedade das informações é que o cerne do sistema e não propriamente os valores em si. Não houve erro material, mas sim omissão de um fato relevante que ocorreu e que foi declarado como não ocorrido.” Assim, manifesta-se pelo improvimento do recurso. (ID 45641340)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Com efeito, os valores omitidos não representam elevada soma. No entanto, a quantia não é elemento relevante para a solução do caso, a julgar pela interpretação literal dos textos normativos da Resolução TSE nº 23.604/2019 que regulam a matéria. A ver:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III - pela **desaprovação**, quando:

[...]

c) verificado que a **declaração** de que trata o § 4º do art. 28 **não corresponde à verdade**.

Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

[...]

§ 4º **A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos** no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e: (g. n.)

Desse modo, em outras palavras, as contas do diretório municipal devem ser desaprovadas quando a declaração de ausência de movimentação de recurso não corresponder à verdade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, eventual mitigação da norma não tem guarida nos tribunais. Veja-se, por exemplo, recentes julgados do egrégio TRE-MG sobre casos análogos:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CORRESPONDE À VERDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

A apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos que não retrata a verdade é irregularidade grave, que enseja o julgamento das contas como não prestadas. Manutenção da desaprovação das contas, em atenção ao princípio ne reformatio in pejus.

RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

(TRE-MG - REI: 0600019-82.2022.6.13.0173 MATIAS BARBOSA - MG 060001982. Relator Des. Octavio Augusto de Nigris Bocalini, Acórdão de **07/06/2023** - g. n.)

RECURSO ELEITORAL. ÓRGÃO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CONTAS DESAPROVADAS.

Contas julgadas desaprovadas, tendo em vista a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, inobstante a verificação de saldo no extrato bancário. Incabível a prestação de contas na forma de declaração de ausência de movimentação de recursos, quando a declaração não espelha a realidade. Sentença mantida. Contas julgadas desaprovadas. Art. 45, c Res. 23.604/2019/TSE. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TRE-MG - REI: 0600018-97.2022.6.13.0173 MATIAS BARBOSA - MG 060001897, Relator Des. Cassio Azevedo Fontenelle, Acórdão de **19/04/2023** - g. n.)

Nota-se, aliás, da leitura do primeiro acórdão, que a movimentação financeira do órgão partidário mineiro foi inclusive menor que a observada nos presentes autos (naquele houve somente “movimentação de recursos no total de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$15,10”), o que, contudo, não possibilitou a aprovação de suas contas.

Por outro lado, nesse momento, deve-se ressaltar que a informação técnica (ID 45641305) é no sentido de que “com base nas informações disponíveis, não há indicação de que, no exercício de 2022, o Diretório Municipal do PDT tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário” e que tampouco “foram encontrados registros de utilização de recibos de doação.” Assim, não está esclarecida a origem dos recursos, dando-se ensejo à suspensão do “recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral” (art. 36, I, da Lei nº 9.096/1995). Entretanto, a sentença, sem se referir a qualquer fonte normativa, limitou “a suspensão de recebimento das cotas referentes a recursos públicos (Fundo Partidário e FEFC), pelo período de 7 (sete) meses”, devendo, porém, essa decisão prevalecer se mais favorável ao ora recorrente, em homenagem ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas e pela aplicação da sanção.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de junho de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar